

CARTA ABERTA

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (CRFB, art. 1º, II, III, IV e V);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura, expressamente, a liberdade de consciência, de expressão e de convicção política (CRFB, art. 1º, II e V; 5º, VI, VIII);

CONSIDERANDO que a Constituição Cidadã garante o sufrágio universal, bem como voto direto e secreto, com valor igual para todos (CRFB, art. 14);

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) protege a liberdade de consciência e de pensamento, que compreende o direito à liberdade de opinião e expressão, afirmando que a vontade do povo é a base da autoridade do governo, e que essa vontade é expressa em eleições periódicas e legítimas que assegurem a liberdade de voto (arts. 18, 19 e 21 DUDH);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP 110/2024, que dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto durante o período das eleições;

CONSIDERANDO que assédio eleitoral no trabalho define-se como qualquer ato que represente uma conduta abusiva por parte das empregadoras e dos empregadores que atente contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos e humilhações, com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima em relação a determinadas práticas ou comportamentos de natureza política durante o pleito eleitoral, caracterizando ilegítima interferência nas orientações pessoais, políticas, filosóficas ou eleitorais das trabalhadoras e dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o assédio eleitoral pode ser sancionado tanto na esfera eleitoral pelo abuso do poder econômico e/ou crime do art. 301, do Código Eleitoral, quanto na esfera trabalhista pela violação da legislação respectiva;

CONSIDERANDO que a efetiva participação no processo político, de forma livre e voluntária, é condição inafastável à própria existência do Estado Democrático de Direito, e, sendo assim, o voto livre é decorrência direta da cidadania;

CONSIDERANDO que qualquer ataque ao voto livre não deve ser tolerado, bem como a liberdade de consciência, de expressão e de convicção política deve ser assegurada, de forma plena, a todas as pessoas, especialmente no ambiente do trabalho;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO firmam o presente compromisso na defesa da democracia e da liberdade do voto, que deve ser exercido sem qualquer tipo de coação.

Nesse sentido, referidas instituições reafirmam publicamente o compromisso com a:

- prevenção e punição de situações de assédio eleitoral no trabalho, garantindo a livre manifestação da vontade do eleitor e da eleitora;
- investigação, denúncia e repreensão de qualquer tipo de pressão ou coação eleitoral no ambiente do trabalho;
- identificação e coibição de discursos de ódio e preconceituosos em razão de opções políticas ou eleitorais de trabalhadores e trabalhadoras, inclusive em redes sociais;
- apuração de todas e quaisquer condutas ofensivas aos direitos fundamentais da pessoa trabalhadora e eleitora.

Campo Grande, 28 de junho de 2024.

Romão Avila Milhan Junior
Procurador-Geral de Justiça MPMS

Cândice Gabriela Arosio
Procuradora-Chefe MPT

Luiz Gustavo Mantovani
Procurador Regional Eleitoral